

Tradução jurídica e produção legislativa bilingue em Macau — actualidade e perspectivação

*Chan Chi Bui**

O presente artigo pretende abordar a realidade e o futuro da tradução jurídica e produção legislativa bilingue (línguas chinesa e portuguesa) na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM). Para o efeito, apresentamos em primeiro lugar a situação actual de tradução e de produção legislativa bilingue e, em seguida, faremos uma perspectiva sobre a produção legislativa bilingue.

I. O conceito da produção legislativa bilingue

Até ao momento, a esmagadora maioria dos diplomas jurídicos são redigidos em português e depois são traduzidos para chinês. As versões chinesa e portuguesa devem ter o mesmo valor jurídico na jurisdição na RAEM, ao abrigo do estipulado no artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada simplesmente por “Lei Básica”) que estabelece: “além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial”.

Entende-se por produção legislativa bilingue a elaboração, aprovação, promulgação, execução, alteração e revogação da lei, simultaneamente em línguas chinesa e portuguesa, tendo ambas as versões o mesmo valor jurídico. A produção legislativa bilingue tem duas modalidades. Na primeira modalidade, a elaboração, aprovação, promulgação, execução, alteração e revogação são feitas simultaneamente nas duas línguas. Ao longo deste processo, tem que se procurar minimizar as diferenças entre as expressões constantes nos textos das duas línguas, expressando, na medida do possível, uma mesma coisa com os termos preexistentes nas duas línguas e adoptando uma outra forma de expressão no caso de não se

* Doutorado em direito, professor associado do Instituto Politécnico de Macau.

encontrarem palavras correspondentes. Ao redigir os textos legais, a versão portuguesa é feita segundo o estilo próprio da língua portuguesa e a versão chinesa é feita de harmonia com o estilo próprio da língua chinesa. A segunda modalidade consiste em prevalecer uma das línguas, enquanto a outra língua é complementar. A tradução assim feita pode ser aprovada juntamente com o texto da língua de partida, sendo provavelmente esta modalidade a mais económica¹.

Verifica-se assim que o objectivo subjacente à produção legislativa bilingue é tornar os textos chinês e português iguais, para que a RAEM e os seus tribunais os aceitem com confiança. E, futuramente, o objectivo devia ser a concretização da seguinte afirmação: “A intenção que preside ao projecto de tradução jurídica e demais estratégias de localização jurídica é ... a de consolidar e consagrar em Macau uma linguagem jurídica própria em chinês de um direito de matriz continental, com características próprias relativamente aos ordenamentos da R.P.C., de Hong Kong e de Taiwan”².

Na minha opinião, apenas a primeira modalidade pode ser considerada produção legislativa bilingue, sendo a segunda tradução jurídica. Em 23 de Maio de 2011, a Divisão de Produção Legislativa da Secretaria para a Justiça da Região Administrativa Especial de Hong Kong tornou público um documento intitulado “Elaborar Legislação em Chinês”³. Na página 3 deste documento, quando se fala sobre “optar pela elaboração em vez de tradução”, foi esclarecido o seguinte:

“Como inglês e chinês são duas línguas completamente diferentes, se preparar o texto chinês em forma de tradução, ele está condicionado pela sintaxe do texto inglês. Uma tradução não sujeita à assimilação faz com que o texto seja incoerente e não obedeça às regras gramaticais da língua chinesa. Temos envidado esforços no sentido de ultrapassar esta situação, de modo a sensibilizar os nossos colegas a cuidar do sentido subjacente, afastando a forma de trabalho de ‘traduzir à letra’, com o objectivo de tornar o texto chinês mais coerente.”

¹ Kuok Wa Seng, *Introdução ao Direito de Macau*, edição da Fundação Macau, 1997, pág. 53 a 55.

² Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita, *A tradução jurídica em Macau - uma lei bilingue para dar voz aos direitos*, <http://www.docin.com/p-22691046.html> (para a versão portuguesa, consultar: <http://www.dsaj.gov.mo/iis/MacaoLaw/pt/Data/prespectiva/issued2/pg3p.htm>).

³ Número do documento: CB(2)1781/10-11(02).

A oração “afastando a forma de trabalho de ‘traduzir à letra’, com o objectivo de tornar o texto chinês mais coerente” esclarece bem a distinção de maior relevância entre a tradução jurídica e a produção legislativa bilingue - traduzir à letra - , pois:

“Constituir-se-á um constrangimento, se, na revisão dos diplomas por nós elaborados, ignoram a igualdade das duas línguas dando prevalência ao texto inglês, obrigando-nos a assegurar que a sintaxe do texto chinês não se ‘desvie’ do texto inglês”⁴.

Conforme este arranjo, independentemente de ser a língua de partida uma ou a outra, as divergências entre ambos os textos só podem ser prevenidas, quando a tradução for feita de modo a corresponder totalmente a cada uma das orações e/ou palavras da versão originária, no sentido de obter duas versões uniformes com dispensa de discrepâncias.

II. O tratamento actual das divergências existentes nos textos em chinês e em português

Antes de avançar a nossa abordagem, temos que fazer uma referência ao estipulado no artigo 9.º da Lei Básica. O Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro, promulgado pela Administração Portuguesa de Macau dispunha no seu artigo 1.º, n.º 3, que, na interpretação das leis promulgadas pela mesma, “em caso de dúvida, o texto em língua portuguesa prevalece sobre a tradução ou texto em língua chinesa”, diploma que foi revogado pelo artigo n.º 13.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 101/99/M. Nestes termos, já deixou de existir uma prevalência ou supremacia do texto português em relação ao texto em chinês.

Nos termos da Decisão adoptada em 2 de Julho de 1993 pela Segunda Sessão do Comité Permanente da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional, na futura interpretação da Lei Básica, se houver discrepância sobre o sentido entre o texto em português e o texto em chinês, prevalece o da língua chinesa. Tratando-se de uma norma aprovada pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, não há dúvida que a RAEM é obrigada a obedecer à mesma. Uma vez que aquela norma incide apenas sobre a tradução da Lei Básica, não se aplica a todos os diplomas legais da RAEM, não existindo, neste sentido, nenhuma situação

⁴ Conforme o documento *Elaborar Legislação em Chinês*, pág. 4.

em que os diplomas em chinês prevalecem sobre os em português. Assim, o chinês e o português têm o estatuto legal idêntico, conforme se refere supra e nos termos do artigo 9.º da Lei Básica.

Na prática, qual o tratamento quando se verificam divergências de sentido nos textos legais em chinês e em português? De harmonia com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/99/M, em caso de discrepância:

“1. O acto normativo é unitário e qualquer das suas versões nas duas línguas oficiais faz fé pública, presumindo-se que têm o mesmo sentido e alcance.

2. A interpretação dos actos referidos no número anterior pode ser feita, nos termos gerais de direito, com recurso a qualquer das suas versões.

3. No caso de se verificarem divergências de sentido entre as versões de um acto normativo, adopta-se um sentido admitido por ambas, tendo em conta as regras normais de interpretação da lei ou, não sendo tal possível, aquele sentido que melhor se coadune com os objectivos prosseguidos pelo acto.”

Do citado artigo 5.º resulta que é presumido que qualquer das versões, chinesa ou portuguesa, dum acto normativo tenha o mesmo sentido e alcance. A interpretação dos actos normativos, no âmbito dos tribunais, pode ser feita com recurso a qualquer dessas versões. Aos casos de divergência de sentido, aplica-se o número 3 do mencionado artigo 5.º, que se traduz, em suma, nos seguintes três etapas:

1.ª recorrer às regras normais que regulam a interpretação da lei;

2.ª adoptar um sentido admitido por ambas as versões;

3.ª quando as referidas etapas não resultarem numa solução viável, adoptar aquele sentido que melhor se coadune com os objectivos prosseguidos pelo acto normativo⁵.

⁵ Na Secção 10B(2) do Capítulo 1 (Acto Normativo sobre a Interpretação e Regras Gerais) da Região Administrativa Especial de Hong Kong, encontram-se estipulados arranjos sobre o tratamento das divergências de sentido entre os textos legais em chinês e em inglês, à semelhança do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/99/M. Transcrevemos a dita Secção em seguida:

(1) As versões chinesa e inglesa de um acto têm igual autenticidade, sendo o acto interpretado nesta conformidade;

Embora as soluções equacionadas consigam dar respostas às situações que resultam da discrepância entre a versão chinesa e a portuguesa, existem ainda quatro aspectos insusceptíveis de serem resolvidos com as mesmas as soluções:

1.º A versão chinesa do número 1 do artigo 311.º do Código Civil da RAEM (doravante designado simplesmente pelo “Código Civil”) prevê que a prescrição não se completa entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo empregador, em relação a todos os créditos, antes de 2 anos corridos sobre o termo do contrato de trabalho, enquanto a versão portuguesa se refere a 1 ano; outro caso semelhante encontra-se no mesmo Código Civil, artigo 503.º, número 1, onde a versão chinesa se refere a “um décimo do valor mínimo do respectivo seguro obrigatório”, lê-se “um quinto do valor mínimo do respectivo seguro obrigatório” na versão portuguesa;

2.º O termo português “bens” constante dos Decretos-Lei n.º 122/84/M e n.º 64/84/M é traduzido para chinês respectivamente como “財物” e “財貨”; um vocábulo jurídico em português pode ter uma pluralidade de traduções, quando traduzidos para chinês;

3.º Num texto legal de uma língua é adoptado um vocábulo jurídico desactualizado, enquanto noutra texto se adopta um vocábulo jurídico mais actualizado;

4.º O termo “車輛” adoptado na versão chinesa do artigo 496.º do Código Civil não se ajusta ao termo “veículo” aplicado na versão portuguesa, uma vez que o termo em português se refere aos meios de transporte. Neste caso, o vocábulo jurídico no texto português tem um sentido mais abrangente do que o no texto em chinês.

A tradução jurídica não resolve os referidos quatro problemas⁶.

(2) Presume-se que os preceitos das duas versões autênticas de um acto têm o mesmo sentido;

(3) No caso de se verificarem, mediante comparação, divergências de sentido entre as versões de um acto normativo, que não se resolvam com a aplicação das regras normais de interpretação dos actos, adopta-se um sentido admitido por ambas e que melhor concilie ambas, tendo em conta os objectivos e alvos prosseguidos.

⁶ Conforme Kuan Kun Hong, O valor das versões chinesa e portuguesa dos diplomas legais de Macau na perspectiva da hermenêutica jurídica, in Caderno de ciência jurídica, Edição do Instituto de Estudos Jurídicos Avançados da Universidade de Macau, Número 2.

Com vista a solucionar tais quatro problemas, o Dr. Kuan Kun Hong apresentou algumas sugestões em relação aos quais aqui não entramos nos seus pormenores. De qualquer forma, parece-nos que o primeiro problema tenha pouco a ver com a tradução jurídica, mas se trata de lapsos no processamento do texto. Estes erros são evitáveis se se procederem a verificações até à publicação do diploma.

III. Possibilidade de solucionar os 2.º, 3.º e 4.º problemas com a produção legislativa bilingue

O segundo problema e o quarto problema referidos supra, ou seja, as situações reflectidas pelos termos “bens” e “veículo”, surgem essencialmente em virtude da falta de uniformidade dos conceitos jurídicos entre chinês e português e da falta da segurança técnico-jurídica em chinês, ou até da inexistência de instruções adequadas para encontrar vocábulos jurídicos chineses correspondentes. Essas dificuldades só são susceptíveis de serem ultrapassadas com a elaboração de um glossário jurídico para uso exclusivo na produção legislativa bilingue, bem como com o perfeito domínio de ambas as línguas. Nas palavras do senhor Tony Yen, “Se não existir expressão correspondente, é criada uma nova expressão para evitar interpretação divergente do texto inglês”⁷.

O termo “veículo” em português tem vários significados, tais como: carro, transporte, meio, meio de transporte, entre outros. Assim, o tradutor não pode arranjar de modo arbitrário, um termo com significado próximo na sua tradução, especialmente quando se trata de um termo constante num preceito legal. Relativamente ao artigo 496.º do Código Civil, o termo “veículo” constante na versão portuguesa é traduzido como “車輛” na versão chinesa, enquanto o termo tem um significado mais abrangente e mais correspondente aos “meios de transporte” no contexto do preceito. Verifica-se assim, uma tradução feita com falta de rigorosidade necessária. A língua portuguesa é caracterizada pela abundância de vocábulos, sendo frequente o fenómeno de polissemia, uma vez que a ideia de uma palavra varia em função do contexto de locução. No chinês, muito

⁷ Conforme Tony Yen, *Legislação Bilingue numa Comunidade Chinesa: a experiência de Hong Kong*, ver: <http://www.docin.com/p-22691046.html>. (Para a versão portuguesa, ver: <http://www.dsaj.gov.mo/iis/MacaoLaw/pt/Data/perspectiva/issued2/pg4p.htm>).

pelo contrário, cada termo pode exprimir uma ideia exacta. Cita-se como exemplo, são diferentes os termos “財產” e “財物”, enquanto o termo “bens” abrange perfeitamente estes dois significados; a opção de qualquer um dos dois é bastante difícil, uma vez que tem que ser feita com precisão e com rigor. No processo de tradução, é possível não encontrar um termo correspondente ao outro, sendo necessário neste caso proceder a tradução por forma descrita⁸ ou por outros meios. De qualquer modo, independentemente da língua de partida ser chinês ou português, é necessário procurar, na tradução e na medida do possível, uma “equivalência funcional” de línguas⁹.

No arranjo dos termos jurídicos, não se procuram palavras suntuosas, mas sim aquelas simples, com precisão e dispensa de discrepância de sentidos. Quando se transmitir de português para chinês, é bom que exista expressão previamente equiparada em chinês, mas, no caso de inexistência, é de criar novas expressões jurídicas. Isto é também o meio de último recurso que o Gabinete para a Tradução Jurídica da RAEM adopta¹⁰.

A título exemplificativo, a Lei da Protecção de Dados Pessoais¹¹ da RAEM fixa, no seu artigo 4.º, a definição de 12 expressões jurídicas para efeito da mesma lei:

“Dados pessoais”: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“titular dos dados”), sendo considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;

⁸ Ver infra, as definições dos 12 termos jurídicos constantes da Lei da Protecção de Dados Pessoais da RAEM.

⁹ Conforme Nida, Eugene A. e Charles R. Taber. *The Theory and Practice of Translation*. Leiden: E.J.Brill, 1969.

↳Nida, Eugene A. and Charles R. Taber. *The Theory and Practice of Translation*. Leiden: E.J.Brill, 1969.

¹⁰ Nuno Calado, Tradução jurídica - experiência e perspectivas, in *Revista de Administração Pública de Macau*, Volume 8, Número 27, 1995, pág. 219.

¹¹ Ver: Lei n.º 8/2005.

“Titular dos dados”: pessoa singular à qual se referem os dados objecto do tratamento;

“Tratamento de dados pessoais” (“tratamento”): qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

Não vamos transcrever no presente artigo a definição dos restantes 9 termos jurídicos, a saber: “ficheiro de dados pessoais”, “responsável pelo tratamento”, “subcontratante”, “terceiro”, “destinatário”, “consentimento do titular dos dados», “interconexão de dados”, “autoridade pública» e “disposição regulamentar de natureza orgânica”.

Analisando com cuidado as referidas doze expressões, verifica-se que elas não seguem a tradição chinesa na formação de terminologia com dois caracteres. De entre estas expressões, “資料的接收者” (destinatário)、 “資料當事人的同意” (consentimento do titular dos dados)、 “具組織性質的規章性規定” (disposição regulamentar de natureza orgânica) são expressões jurídicas compostas por um conjunto de caracteres e não são expressões feitas no chinês. Assim, estas novas expressões jurídicas são criadas segundo as suas ideias constantes do texto português, com vista a satisfazer as necessidades decorrentes do acto normativo bilingue. Esta forma de tratamento não só pode contribuir para solucionar o problema da falta de termos jurídicos em chinês que existe no sector judiciário da RAEM, mas também para consolidar as definições dos respectivos termos jurídicos fazendo correspondências entre os termos em chinês e em português, criando bases para a formação, aplicação e aprendizagem do direito em chinês.

A Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça publicou, em 2005, o “Glossário Jurídico Chinês-Português/Português-Chinês”, enquanto a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública actualizou, no mesmo ano, o “Glossário Técnico-Administrativo Chinês-Português/Português-Chinês” (a sua 2.^a Edição é a mais actual). Estas duas publicações dispõem apenas de termos jurídicos numa e noutra língua e a sua correspondência em outra língua, enquanto as respectivas definições não foram disponibilizadas. Cita-se como exemplo, à expressão “已解除親權

的未成年人” corresponde a “menor emancipado” em língua portuguesa, mas a sua definição na lei não se encontra disponibilizada. Se considerarmos somente o termo (quer em português, quer em chinês) em causa, o significado que lhe subjaz é ambíguo, nada contribuindo para a aplicação e aprendizagem de direito em chinês da RAEM. Urge antes de mais, introduzir as definições legais em cada uma das expressões constantes nos referidos dois Glossários, compilando dicionários Chinês-Português/Português-Chinês que são actualizados e publicados anualmente e disponibilizados para uso do público.

A fixação das definições das expressões jurídicas no momento da sua criação tem como vantagem a atribuição de um único sentido a cada uma delas em cada acto normativo. Assim, é natural que o problema relativo ao “veículo” possa ser resolvido. A inserção de definições legalmente fixas não é uma tarefa difícil, pois só é preciso transcrever nos futuros dicionários jurídicos definições das respectivas expressões jurídicas constantes de cada um dos actos normativos. Tomando como referência a Lei da Protecção de Dados Pessoais, os futuros dicionários jurídicos Chinês-Português / Português-Chinês podem ter o seguinte teor:

“資料當事人”	“Titular dos dados”
出處：個人資料保護法，第8/2005號法律。	Fonte: Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais)
定義：其資料被處理的自然人。	Definição: pessoa singular à qual se referem os dados objecto do tratamento
其他法例使用該詞彙的情況：見...../沒有/暫時不詳	Outros actos onde se encontra a expressão: Ver:...../não há/desconhecida

Actualmente, a versão electrónica do “Glossário Jurídico” da RAEM está disponibilizada no sítio da Internet da Direcção dos Serviços de Assuntos Jurídicos da RAEM. A versão electrónica tem como vantagem a possibilidade de ser actualizada a todo o tempo. A acumulação destes termos jurídicos e a inserção das definições legalmente fixadas contribuem para a conclusão dos dicionários Chinês-Português/Português-Chinês. Assim, o direito em chinês poderá ter os termos e significados consolidados, que vêm a ser uniformizados e aperfeiçoados de modo progressivo. E, com a conclusão dos dicionários, poderá ser ultrapassado um dos problemas graves relativos aos actos normativos apresentados por juristas, que é:

os termos jurídicos constantes das versões chinesas poderão ser sujeitos a desafios no âmbito dos tribunais.

O terceiro problema atrás referido - ou seja, os termos aplicados nos novos diplomas legais são mais precisos do que os constantes nos diplomas mais antigos — é algo inevitável quer na produção legislativa bilingue, quer na feitura de tradução jurídica e é uma etapa necessária para chegar à maturidade quer na produção legislativa em língua chinesa e em língua portuguesa, quer na tradução jurídica. Este problema só pode ser ultrapassado com a alteração dos diplomas. Num Estado de Direito, a segurança jurídica é um pressuposto de direito, pois a lei não pode ser alterada arbitrariamente; no entanto, a revisão é de facto indispensável nesta circunstância. Citamos uma frase de um artigo do Dr. Nuno Calado¹² para servir de resumo: “O princípio da segurança jurídica, primordial em qualquer Estado de Direito, obriga a que a tradução seja rigorosa, estilística e gramaticalmente correcta, mas que respeite, por inteiro o texto original. Relembre-se o exemplo da transcrição musical: se a partitura não for integral e fielmente transcrita, o resultado final será um concerto diferente do original.”

IV. A forma de expressão dos textos legais

Para além dos quatro problemas atrás mencionados, o documento intitulado “Elaborar Legislação em Chinês” também fala sobre que a produção legislativa bilingue é melhor do que tradução do inglês para chinês. Vejamos os seguintes dois exemplos:

1.º “Tomamos como exemplo a «Aviso sobre a protecção da pesca (especificação de apetrechamento) (aditamento), do ano 2011» (Aviso legal número 45, do ano 2010). Na versão inglesa do Aviso, consta na sua Secção 3 uma locução “*capture fish by straining them from the water*”. Se tratar o texto chinês como uma tradução, será possível resultar algo como “以將魚類撈出水面方式，捕捉魚類”. No entanto, o redactor chinês usa apenas quatro caracteres “捕撈魚類”, economizando palavras e sendo a ideia concisa”¹³.

¹² Nuno Calado, Tradução jurídica - experiência e perspectivas, in Revista de Administração Pública de Macau, Volume 8, Número 27, 1995, pág. 222.

¹³ Ver o documento “Elaborar Legislação em Chinês”, pág. 3.

2.º “A experiência recolhida no processo de apreciação e elaboração do «Projecto do Acto Normativo da Construção (aditamento), do ano 2010» pode servir de exemplo que demonstra as dificuldades que os redactores enfrentam. Foi proposto como aditamento à Secção 19 um preceito cuja versão inglesa é a seguinte:

(6) Without limiting subsections (3) and (4), if a signboard is erected on a building, the Building Authority may by notice in writing served on –

(a) the person for whom the signboard is erected ;

(b) if that person cannot be found, the person who would receive any rent or other money consideration if the signboard were hired out or the person who is receiving such rent or money consideration; or

(c) if the persons referred to in paragraphs (a) and (b) cannot be found, the owner of the premises in the building on which the signboard is erected, required a prescribed inspection and, if necessary, prescribed repair in respect of the signboard to be carried out within a specified time.

Não é fácil exprimir em chinês a locução constante da alínea c) “*premises in the building on which the signboard is erected*”, pois, a tabuleta (*signboard*) é necessariamente erguida num determinado estabelecimento (*premises*). Assim, o redactor transpõe o elemento estabelecimento (處所)” na primeira parte da frase. Assim, o texto chinês passa a ter a seguinte redacção:

(6) 在不局限第(3)及(4)款的原則下，如有招牌豎設在建築物內的某處所上，建築事務監督可藉向以下人士送達書面通知 —

(a) (如該招牌為某人而豎設) 該人；

(b) (如不能尋獲該人) 在該招牌出租的情況下會收取任何租金或其他金錢代價的人，或正收取該等租金或代價的人；或

(如不能尋獲(a)或(b)段所提述的人) 該處所的擁有人，

規定在指明的限期內，對該招牌進行訂明檢驗及(如有需要)訂明修葺。

Embora os modos de expressão em chinês e em inglês sejam diferentes, é indubitável que as duas versões têm o mesmo valor jurídico. No

entanto, pessoas que podiam influenciar o processo de apreciação levantaram problema, indicando que na primeira parte da frase em chinês existia o elemento “處所” mais que é inexistente na versão inglesa, exigindo repetidamente a revisão da versão chinesa, sem ter apresentado sugestão gramaticalmente correcta. O abandono da atitude de prevalecer o inglês em prejuízo do chinês e o apoio dado ao redactor chinês para desempenhar as suas funções com maior flexibilidade, com isenção de divergências entre duas versões, contribuem necessariamente para que possamos elaborar textos legais em chinês de forma clara e concisa¹⁴.

Mesmo que o citado caso se refira à produção legislativa dos textos em chinês e em inglês, afigura-se-nos que as respectivas técnicas são aplicáveis à tradução e à produção legislativa dos textos em chinês e em português.

V. Quem sabe chinês e português tem capacidade para produção legislativa bilingue?

Conforme o Jornal Ou Mun, de 27 de Março de 2011, o deputado à Assembleia Legislativa Leonel Alves constatou que há muitos problemas a resolver no processo da reforma jurídica da RAEM, nomeadamente a definição de objectivos para o seu desenvolvimento e a formação de pessoal local da área jurídica que saiba obrigatoriamente português. Acrescentou que, em face da falta de pessoal qualificado de tradução jurídica na RAEM, os estabelecimentos de ensino superior podem ponderar criar cursos de tradução jurídica. E que o êxito da formação só é possível quando facultam aos alunos dos cursos de tradução estudos de direito durante um ou dois anos. Pedro Horta e Costa e Sérgio de Almeida Correia referiram no seu artigo intitulado Por uma política de tradução jurídica e produção legislativa bilingue no actual contexto do período de transição que: Para que possa qualificar-se uma determinada tradução como boa, devem ter sido preenchidas tanto um conjunto de condições objectivas, relacionadas com as exigências de interpretação e apreensão do conteúdo do texto-fonte, como condições subjectivas, associadas à pessoa do tradutor, aos seus conhecimentos das línguas envolvidas e das matérias abordadas. Estas duas condições deverão estar sempre presentes na análise

¹⁴ Ver o documento “Elaborar Legislação em Chinês”, pág. 4 e 5.

dos obstáculos à tradução, o que faremos partindo dos níveis básicos referidos¹⁵.

Estamos de acordo com este ponto de vista e citamos para o efeito de esclarecimento o seguinte exemplo:

Artigo 63.º, número 3 do Código Civil (versão portuguesa)

A tutela da personalidade, desde que preenchida a condição do número anterior, abrange as lesões provocadas no feto.

Artigo 63.º, número 3 do Código Civil (versão chinesa)

“人格之保護範圍包括對胎兒造成之損害，但以符合上款之條件為限。”

A tradução em chinês é manifestamente errada, pois, “保護範圍包括對胎兒造成之損害” implica que “損害 (as lesões)” estão no âmbito da “保護 (tutela)”. É isto, de facto, ridículo. A expressão correcta deveria ser:

“人格之保護範圍包括對胎兒造成之損害所要承擔的法律責任，以符合上款之條件為限¹⁶。”

VI. Conclusão

Com este exemplo queremos esclarecer que uma pessoa que só sabe traduzir pode não conseguir resolver problemas inerentes à tradução jurídica e produção legislativa bilingue e que estes problemas só podem ser resolvidos por pessoas que dominam simultaneamente as matérias de direito e tradução. A RAEM só poderá ultrapassar os problemas decorrentes da produção legislativa bilingue, quando as referidas condições se verificarem. Além disso, o Gabinete para a Tradução Jurídica da RAEM, ao proceder à produção legislativa bilingue e à tradução jurídica, pode seguir a prática na Região Administrativa Especial de Hong Kong, no

¹⁵ Pedro Horta e Costa e Sérgio de Almeida Correia, Por uma política de tradução jurídica e produção legislativa bilingue no actual contexto do período de transição, in *Revista de Administração Pública de Macau*, Volume 3, Número 7, 1990, pág. 271.

¹⁶ Lin Wei, Dupla articulação: Uma abordagem sobre a tradução jurídica em Macau, Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau (ver: <http://www.zgfyw.com/show.php?contentid=5063>).

sentido de criar um caderno especial para registrar as sugestões relativas à tradução jurídica apresentadas pelo público¹⁷, sugestões que, depois de registradas, serão submetidas à abordagem nos respectivos serviços públicos. A produção legislativa bilingue na RAEM só pode ter um futuro perspectivado, quando for acolhida amplamente a inteligência dos residentes e do Governo.

¹⁷ Ver o documento “Elaborar Legislação em Chinês”, pág. 6.